SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108431 - SC (2026/0253639-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ARNALDO MULLER JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
		JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR - SC019752
		WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES LICITATÓRIAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. REITERAÇÃO EM RELAÇÃO A TÍTULO JÁ APRECIADO. INADMISSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL LOCAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. RISCO CAUTELAR PRÓPRIO E INDEPENDENTE. ATUAÇÃO CONTÍNUA E ADAPTÁVEL DO ESQUEMA. RETIFICAÇÕES FISCAIS EXTEMPORÂNEAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:22
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e2e6d9e2-a056-4a4c-8544-dcfba8044db6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108431 - SC (2026/0253639-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ARNALDO MULLER JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR - SC019752
		WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES LICITATÓRIAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. REITERAÇÃO EM RELAÇÃO A TÍTULO JÁ APRECIADO. INADMISSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL LOCAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. RISCO CAUTELAR PRÓPRIO E INDEPENDENTE. ATUAÇÃO CONTÍNUA E ADAPTÁVEL DO ESQUEMA. RETIFICAÇÕES FISCAIS EXTEMPORÂNEAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARNALDO MULLER JUNIOR contra a decisão de fls. 460/462, assim ementada:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES LICITATÓRIAS. LAVAGEM DE CAPITAIS.
> IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL.
> NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. REITERAÇÃO EM RELAÇÃO A OUTRO FEITO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. RISCO CAUTELAR PRÓPRIO E INDEPENDENTE. ATUAÇÃO CONTÍNUA E ADAPTÁVEL DO ESQUEMA. RETIFICAÇÕES FISCAIS EXTEMPORÂNEAS.
> FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Documento eletrônico VDA58812231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:16
Código de Controle do Documento: 87b55921-4a32-4b42-a714-f586c4e099f1

Alega o agravante contradição decisória, pois a mesma relatoria, sobre o mesmo decreto de 1º/6/2026, deferiu a liminar à corré Yasmin Caroline Müller, superando o óbice do exaurimento e reconhecendo a suficiência das cautelares e a falta de contemporaneidade.

Argumenta a impropriedade do óbice de exaurimento, sustentando que a flagrante ilegalidade dispensa o agravo prévio e que a própria relatoria a teria reconhecido no *writ* da corré, além de ter avançado no mérito perfunctório na decisão agravada.

Sustenta inexistência de reiteração quanto ao título da *Operação Mensageiro*, afirmando que o objeto do *writ* é o decreto novo de 1º/6/2026 e que o título conexo seria apenas alcançado por extensão dos efeitos, não por relitígio.

Defende a presença de teratologia, indicando segundo título sem fato novo ou contemporâneo, enunciado infalsificável de risco, interpretação invertida da retificação fiscal de 2019, incoerência interna do decreto e neutralização do vetor econômico por indisponibilidade patrimonial, pleiteando a mesma substituição por cautelares aplicada à corré.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial, consignando que, no tocante ao Processo n. 5027267-42.2025.8.24.0000/SC, a pretensão é inadmissível por se tratar de reiteração quanto ao pedido já apreciado em impetração anterior, concernente à Operação Mensageiro.

Já com relação ao título prisional concernente à denominada *Operação DNA do Crime* (Processo n. 5039430-20.2026.8.24.0000/SC), a impetração se voltou contra decisão monocrática do Tribunal local, exigindo prévio agravo interno para exaurimento da instância. Ora, ausente a interposição de agravo regimental a fim de submeter a decisão unipessoal e a questão ao órgão colegiado *a quo*, exaurindo a instância antecedente, não cabe a esta Corte Superior a análise da controvérsia.

Documento eletrônico VDA58812231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:16
Código de Controle do Documento: 87b55921-4a32-4b42-a714-f586c4e099f1

A decisão está amparada em precedentes desta Corte: AgRg no HC n. 903.069/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 26/6/2024; AgRg no HC n. 625.731/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020; RCD no HC n. 447.287/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/5/2018; e AgRg no HC n. 645.300/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/3/2021.

Também ficou demonstrada na decisão agravada a inexistência de teratologia ou ilegalidade manifesta, destacado, com relação ao paciente, risco cautelar próprio e independente, atuação contínua e adaptável do esquema e retificações fiscais extemporâneas, como fundamentos concretos e contemporâneos da custódia cautelar, diferenciando a sua situação da corré beneficiada com o deferimento de liminar para substituir a prisão por medidas cautelares, exame definitivo do tema que ainda está pendente de análise nos autos do HC n. 1.106.623/SC.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58812231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:16
Código de Controle do Documento: 87b55921-4a32-4b42-a714-f586c4e099f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.431 / SC

Número Registro: 2026/0253639-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50021089120268240508 50021123120268240508 50272674220258240000 50394302020268240000 50885454420258240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WILSON KNONER CAMPOS
ADVOGADOS	: MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
	JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR - SC019752
	WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ARNALDO MULLER JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARNALDO MULLER JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
	JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR - SC019752
	WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59693052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:03
Código de Controle do Documento: 2cc3795e-fd98-4b8a-b779-6a4998cbdbdf

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:03
Código de Controle do Documento: 2cc3795e-fd98-4b8a-b779-6a4998cbdbdf